

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CD/19860.94612-06

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____, DE 2019

Suprime-se o artigo a 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSITIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988, como certo, abriga várias categorias de direitos sociais entendidos como intangíveis, situando dentre eles o direito à segurança, o direito a um Estado Democrático de Direito, ao exercício de alguns direitos e deveres do cidadão frente ao Estado, tendo, por certo, como um de seus desdobramentos, o direito à segurança pública, a autorizar, desta maneira, a introdução no ordenamento jurídico de diplomas capazes de, dando concreção ao programa constitucionalmente traçado, reprimir os comportamentos contrários ao bom convívio social, tipificando crimes e criando todo o regramento operativo do sistema administrativo, nos quais se fixam a extensão e os limites da atuação de cada um dos personagens que, institucional ou anomalametne, atuam nas esferas de controle e, por suposto, de manutenção da ordem e da estabilidade social.

No mesmo passo, e de igual forma no que concerne à concessão dos direitos sociais, está inserto o direito de todos os trabalhadores se associarem profissionalmente ou sindicalmente, conforme se observa abaixo, *in verbis*:

“...ART. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;



CONGRESSO NACIONAL

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Assim, observa-se o direito ora em pauta não ser mera construção ideológica dos entes sindicais, muito menos interpretação extensiva dos entes coletivos com o intuito único de retirar do trabalhador parte de seu sagrado provento, mas sim desígnio do próprio legislador quando da promulgação da Constituição de 1988.

Ao se observar a questão, denota-se que a forma estipulada pela própria Constituição Federal para a cobrança da verba assistencial foi o desconto em folha, o que, como certo, retira do Presidente o direito de subtrair dos trabalhadores mais este direito, pela via da regulamentação de procedimento bancário ad hoc.

Dessa forma, denota-se que o texto apresentado pela Medida Provisória, de forma clara, retira, ou quando analisada de forma menos agressiva, dificulta em grau máximo a atividade administrativa interna dos

CD/19860.94612-06



CONGRESSO NACIONAL

Sindicatos e entes coletivos, na medida em que a contribuição associativa mediante a determinação de um procedimento bancário específico.

Ou seja, mediante um gesto autocrático, o Presidente da República, revogou uma disposição expressa consignada em norma constitucional, por si só a histórica autorização para o desconto do valor da contribuição mensal associativa, que se encontrava prevista na Lei 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Logo, como parte inerente ao direito de se filiar a um ente coletivo, estava previsto legalmente ao servidor o direito de autorizar o desconto em folha, ao passo que também existia para o ente coletivo o direito de ter sua contribuição sindical descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CD/19860.94612-06